

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: RICHARDSON DE CARVALHO LEÃO

PROCESSO: 01004893/01

A.I. nº: 135507-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2344,95

MUNICÍPIO: Itaverava

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2344,95

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar um corte raso sem destoca, em uma área e aproximadamente 3ha de floresta estacional, semi-decidual em estágio médio. Calcula-se que houve rendimento lenhoso de 350 estéreos, aproximadamente, de lenha nativa, sem autorização do órgão competente IEF. Parte do produto já foi escoada do local, e a área explorada está em regeneração.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, nº de ordem 1 do seu anexo, Lei 10561/91.

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que, como disse em Defesa Administrativa, a área ambiental objeto do Auto de Infração é de pequena extensão, e nela foi feita somente uma limpeza de pasto. A lenha recolhida foi empregada em uso doméstico;

- que a multa aplicada é desproporcional à área em questão;

- que o dano ambiental já está reparado, e a recuperação ambiental pode ser provada por uma vistoria local;

- que o valor da multa é muito alto, portanto, mesmo com o benefício do parcelamento não terá como pagá-lo;

Pede a isenção do pagamento da multa ou a diminuição do valor, de modo que possa pagá-lo.

O autuado não anexa ao processo qualquer prova de que a área descrita e a quantidade de lenha são menores do que o descrito no AI. De outro lado, as declarações que constam no BO e no AI gozam de presunção de veracidade, além do

PARECER DO RELATOR

fato de terem sido ambas lavradas por agentes que detêm fé pública.

Ademais, a Portaria 044 de 14/07/97, em seu art. 1º, §1º, diz que “*Considera-se como extração de lenha para consumo doméstico a atividade de catação de material lenhoso, até o limite de 33 st/família/ano (trinta e três estéreos), destinada à subsistência individual ou familiar, exclusivamente para uso interno na propriedade, desde que não provoque, de outra forma, agressão ao meio ambiente, não sendo permitida a sua comercialização ou doação, ressalvados os casos previstos ao parágrafo 3º.*”

Desse modo, 350st de lenha descaracterizam o uso de lenha para consumo doméstico, que é o argumento do autuado. Não existindo nenhuma outra alegação, sou pelo **indeferimento** do pedido e **parcelamento** do valor da multa **em 12 vezes no valor de R\$ 195,41.**

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito